



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

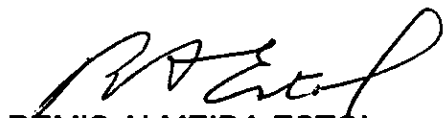
Processo nº. : 13627.000153/00-41
Recurso nº. : 132.440
Matéria : IRRF e OUTROS - Ano(s): 1998 a 2000
Recorrente : HOSPITAL DR. OTÁVIO GONÇALVES
Recorrida : PRIMEIRA TURMA DA DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.256

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL DR. OTÁVIO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000153/00-41
Acórdão nº. : 104-19.256
Recurso nº. : 132.440
Recorrente : HOSPITAL DR. OTÁVIO GONÇALVES

RELATÓRIO

HOSPITAL Dr. OTÁVIO GONÇALVES, contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob n.º 18.932.277/0001-18, com sede na cidade de Cachoeira Pajeú, Estado de Minas Gerais, à Praça Rui Barbosa, n.º 99 – Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Governador Valadares - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 87/91, prolatada pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 94/98.

A requerente apresentou, em 09/11/00, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, PIS/PASEP, CSLL e COFINS, no valor de R\$ 15.829,07, conforme se constata às fls. 04, sob o argumento que a entidade está isento de contribuições e tributos, por ser entidade de fins filantrópicos.

Em 19/03/02, a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares – MG, indefere o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte e outros, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000153/00-41
Acórdão nº. : 104-19.256

- que se trata de processo no qual a instituição postula a restituição de valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para a Seguridade Social, retidos por ocasião dos pagamentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde – SUS – pela prestação de serviços hospitalares, em observância ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

- que fundamenta seu pedido alegando ser entidade filantrópica isenta do pagamento de tributos e contribuições federais;

- que pesquisa dos valores retidos realizada no DATASUS (fls. 44/48), via Internet, confirmou parte dos valores constantes dos Comprovantes de Retenção fornecidos pelo SUS às fls.05/27 e 52/60 e relação de fls. 04 (período de competência compreendido entre agosto/1998 a setembro/2000);

- que pelo exame do Estatuto Social apresentados, artigos 1º, 23 e 25, pela Declaração de fls. 70 e pela tela do sistema IRPJ e Sincor, que contém os dados informatizados de cadastro da Secretaria da Receita Federal a fls. 63 e 67, constata-se que a interessada enquadra-se nas exigências contidas no art. 170 e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o qual aborda a questão da não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos das instituições de assistência social;

- que quanto à retenção da CSLL, da Cofins e do PIS, como também do próprio imposto de renda incidente na fonte, segundo disposto no art. 64 da Lei nº 9.430/96 que regulamentou a matéria, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispôs, em seu artigo 18, inciso II, alínea “f” que não haveria retenção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000153/00-41
Acórdão nº. : 104-19.256

impostos e contribuições nos pagamentos efetuados a entidades de assistência social, estando em consonância com os ditames constitucionais. A interessada, conforme documentação apresentada, encontra-se dentre as entidades que gozam de imunidade tributária;

- que, contudo, examinando-se os autos pode-se verificar que a instituição foi declarada de utilidade pública através da Lei Municipal de Cachoeira de Pajeú nº 2, de 23 de setembro de 1963, possui o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Serviço Social, mas não se encontra de posse do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, para cumprimento, dessa forma de todos os requisitos exigidos.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente, apresenta, tempestivamente, em 22/04/02, a sua manifestação de inconformismo de fls. 76/79, solicitando que seja acolhida a sua manifestação e que seja declarado procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que por força do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal e artigos 18, inciso II, alínea "f", artigo 19 e artigo 21 e parágrafos 1º, 2º e 3º da INC SRF/STN/SFC nº 04 de 18/08/97, o ora recorrente cumpriu todas as formalidades legais e postulou junto à Receita Federal, a restituição dos impostos cobrados indevidamente, os quais deverão retornar ao patrimônio líquido dessa Entidade Beneficente de Assistência Social, que presta relevantes serviços à população desta carente cidade incrustada no Vale do Jequitinhonha;

- que com o escopo de defender os seus direitos, juntou ao referido processo de "Pedido de Restituição de Tributos e Contribuições Sociais" retidos na fonte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000153/00-41
Acórdão nº. : 104-19.256

toda a documentação exigida na forma da lei, como medida para o deferimento do mesmo, o que ficou efetivamente demonstrado e reconhecido pela Recorrida, nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do presente despacho;

- que, contudo compulsando as páginas e analisando o teor do parágrafo 6º, verifiquei que a Recorrida não logrou o êxito colimado pela r. "Sentença de Indeferimento" exarada no despacho impugnado, posto que, as suas alegações não alcançaram o fundamento pretendido, haja vista que, nos termos da Lei, para operar a restituição dos impostos cobrados indevidamente das entidades elencadas no Inciso VI, alínea "c" do artigo 150 da CF/88 – nossa Lei Maior – não é necessário a tão sonhada apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo MPAS, na qual a recorrida se escora.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, a Primeira Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG na qualidade de autoridade revisora resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório da autoridade administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da leitura do Despacho Decisório contestado verifica-se que o requerente foi considerado, para fins de análise de seu pleito, como entidade beneficente de assistência social. Ocorre que o contribuinte não possuiu o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, requisito exigido no Anexo II, item I, alíneas "a" e "b", da IN SRF/STN/SFC nº 04, de 1997;

- que em se tratando de entidade beneficente de assistência social deve ser observado o disposto no anexo II, conforme acertadamente o foi no Despacho Decisório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000153/00-41
Acórdão nº. : 104-19.256

exarado pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares – MG;

- que a contribuinte argumenta, que, consoante o disposto na Constituição Federal não é necessário à apresentação do referido Certificado para obter o deferimento do pedido de restituição formulado à fls. 01 a 04;

- que cumpre esclarecer, no entanto, que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Em verdade, o julgamento administrativo, no contexto do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes;

- que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de outros aspectos de sua validade. A análise do pedido de restituição é uma atividade vinculada. Portanto, estando em pleno vigor a legislação tributária que norteou o indeferimento do pleito da contribuinte, este há que ser mantido, já que não foi carreado aos autos o correspondente Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Primeira Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000153/00-41
Acórdão nº. : 104-19.256

Ementa: RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. Incabível a restituição de tributos e contribuições comprovadamente retidos na fonte por órgãos, autarquias e fundações de administração pública federal, quando tal procedimento deu-se de acordo com a legislação de regência.

Solicitação Indeferida."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/08/02, conforme Termo constante às fls. 92, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, fora do tempo hábil (24/09/02), o recurso voluntário de fls. 94/98, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 93, o Termo de Perempção, haja vista ter decorrido o prazo regulamentar para a apresentação de recurso a instância superior.

Verifica-se às fls. 103, Despacho da Chefia da Agência da Receita Federal em Almenara – MG, onde consta "Tendo sido recebida pelo procurador uma via do acórdão em 22/08/2002, conforme recibo de fls. 92, o contribuinte protocolizou recurso em 24/09/2002. Constatando que o prazo de apresentação do recurso foi superior a 30 dias, considero intempestivo o recurso".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000153/00-41
Acórdão nº. : 104-19.256

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 22/08/02, uma quinta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 92.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 22/08/02 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 23/08/02, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 23/09/02, uma segunda-feira, primeiro dia de expediente normal na repartição, já que o prazo fatal de 30 dias foi 21/09/02, um sábado, dia sem expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 24/09/02 (fls. 94), uma terça-feira, trinta e três dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



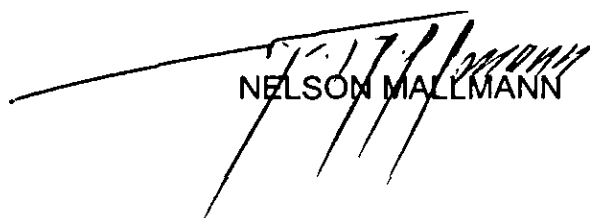
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000153/00-41
Acórdão nº. : 104-19.256

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003


NELSON MALLMANN